



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15249.000294/2002-12
Recurso nº. : 138.485
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ADAUTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.117

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1996, art. 7º).

MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA INAPTA - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAUTO PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E REDATORA-DESIGNADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15248.000294/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.117

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15248.000294/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.117
Recurso nº. : 138.485
Recorrente : ADAUTO PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

ADAUTO PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.967.160/15, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 09/12, prolatada pela DRJ/Porto Alegre – RS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 18/19.

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02 para formalização de exigência de crédito tributário relativamente a Multa por Atraso na Entrega da Declaração – DIRPF referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 165,74.

Na impugnação de fls. 01 o contribuinte declarou ser sócio de empresa já fecha e alegou estado de pobreza para pedir o cancelamento da multa.

A DRJ/Porto Alegre-RS julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que o contribuinte estava obrigado à apresentação da declaração por ser sócio da empresa Bar e Lanchonete Café da Manhã Ltda, CNPJ nº 89.884.142/0001-72, e a apresentou fora do prazo regulamentar, incidindo na hipótese de aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995 c/c o art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15248.000294/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.117

Destaca a decisão recorrida, ainda, que a condição de "inapta" da empresa da qual o declarante é sócio não exclui a condição de obrigatoriedade da entrega da declaração e, portanto, a incidência da penalidade pelo seu inadimplemento.

Quanto à alegação de dificuldades financeiras, a autoridade julgadora de primeira instância assinala que, apesar de relevante, as possibilidades financeiras do autuado não podem ser invocadas para afastar a exigência de crédito tributário e que somente a lei pode estabelecer a redução ou dispensa de penalidade, *ex vi* do art. 97, inciso V, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, em síntese, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a remissão do mesmo, com fundamento, respectivamente, nos art. 151 e 172, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15248.000294/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.117

VOTO VENCIDO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há preliminar a ser apreciada.

Como se vê do relatório, o contribuinte não ataca o lançamento no mérito, limitando-se a pedir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a remissão do mesmo.

Conforme muito bem demonstrado na decisão recorrida, o contribuinte estava obrigado à apresentação da declaração e a apresentou fora do prazo. Configura-se, portanto, na espécie, a hipótese prevista na norma como suficiente para a incidência da penalidade.

O contribuinte não traz aos autos nada que possa elidir a exigência, que, portanto, deve ser mantida nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da exigência, cumpre esclarecer ao autuado que, com a apresentação da impugnação e até o julgamento definitivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15248.000294/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.117

da lide, o crédito tributário está suspenso, nos termos do art. 151, II do CTN, citado pelo próprio contribuinte.

Relativamente à remissão do débito, também conforme o art. 172 do CTN, também citado pelo próprio contribuinte, a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário. Ocorre que a lei não concedeu tal autorização ao Conselho de Contribuintes, razão pela qual falece competência a este Órgão Julgador para apreciar o pedido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15248.000294/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.117

VOTO VENCEDOR

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora-designada

Exsurge do relatório que a lide restringe-se à exigência da multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 165,74, em face de ausência de base de cálculo para a apuração de imposto devido ou de imposto a pagar, não se encontrando nos autos cópia da DIRPF em questão, apenas a Notificação de fls. 02.

Permita-me o ilustre Conselheiro-Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa reportar-me ao seu posicionamento de não trazer o contribuinte aos autos qualquer elemento que possa elidir a exigência.

Não obstante, reporto-me aos fundamentos do decisório de primeira instância, a seguir transcrito:

“Por sua vez, importa salientar que a situação de “inapta” da empresa não se torna óbice à exigibilidade da multa, visto que a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual em relação aos titulares ou sócios não é excepcionada pela legislação tributária em razão de se encontrar a empresa em situação de inatividade ou não ter iniciado sua atividade.”

A matéria foi objeto de controvérsias junto às Câmaras que a julgam, tanto assim que a própria decisão de primeira instância transcreve a ementa do Acórdão 102-45.771, no sentido de se manter a exigência em tais casos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15248.000294/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.117

Da consulta aos autos, constato às fls. 07, não haver qualquer dúvida quanto à participação do recorrente na empresa Bar e Lancheria Café da Manhã Ltda., qualificada de "sócio-administrador".

Na pesquisa referida, trazida aos autos para embasamento da decisão "a quo", tem-se a informação da situação cadastral daquela pessoa jurídica de "INAPTA", com a data da situação em 14/09/1999.

As informações contidas naquele extrato, de conhecimento da própria autoridade autuante, levam à compreensão de que o registro no CNPJ da Secretaria da Receita Federal em 1999, não é prova de que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário de 2001. Ao contrário. Se o próprio órgão já considerou Inapta a empresa, é porque reconhece que a mesma já não tem existência.

De se destacar, ainda, que o lançamento, sabidamente, é feito de maneira automática, pelo sistema informatizado. Ou seja, não mereceu nenhuma providência do órgão responsável, visando aquilatar a existência **ativa** da empresa.

Tudo indica, e nesse sentido formo minha convicção, que a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciado a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2001, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28.12.2000, o que fulmina com a exigência questionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15248.000294/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.117

Ademais, na impugnação de fls. 01, o interessado informa que a pessoa jurídica já se encontra inativa, o que era de conhecimento do órgão autuante.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e “ (...) levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, (...)” DOU provimento ao recurso, determinando o cancelamento da notificação e, portanto, do crédito tributário lançado.” **(Acórdão 106-13.796)**

Esse também é o meu voto, no sentido de DAR provimento ao recurso, para determinar o cancelamento da Notificação de Lançamento do crédito tributário constituído nos presentes autos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO